

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.560/08/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000156478-95	
Impugnação:	40.010121715-81	
Impugnante:	Depósito Vila do Príncipe Ltda.	
	IE: 671415210.00-29	
Proc. S. Passivo:	Farley Soares Menezes/Outro(s)	
Origem:	DF/Montes Claros	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MERCADORIAS DIVERSAS - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST - SUBFATURAMENTO. Constatado o recolhimento a menor do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, tendo em vista a consignação nas notas fiscais de entrada das mercadorias de valores inferiores aos efetivamente praticados, acarretando as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre valor do imposto, conforme previsto no art. 56, II, da Lei 6763/75 ou Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, conforme previsto no art. 56, § 2º da mesma Lei, além da Multa Isolada prevista no inciso VIII, do art. 55, também da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, tendo em vista a consignação nas notas fiscais de entrada das mercadorias, no período de janeiro/05 a maio/07, de valores inferiores aos efetivamente praticados, acarretando as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre valor do imposto, conforme previsto no art. 56, II, da Lei 6763/75 ou Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, conforme previsto no art. 56, § 2º da Lei mesma Lei, além da Multa Isolada prevista no inciso VIII, do art. 55, também da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 213/231, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 243/250.

DECISÃO

Em verificação fiscal realizada, no período de janeiro/05 a maio/07, nos documentos fiscais e extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada, constatou-se o recolhimento a menor do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, tendo em vista a consignação nas notas fiscais de entrada das mercadorias de valores inferiores aos efetivamente praticados, acarretando as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre valor do imposto, conforme previsto no art. 56, II, ou Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, conforme previsto no art. 56, § 2º, além da Multa Isolada prevista no inciso VIII, do art. 55, todos da Lei 6763/75.

DA PRELIMINAR

Da arguição de nulidade

A Impugnante argúi a nulidade do Auto de Infração sob vários aspectos: violação do princípio da objetividade da ação fiscal, desvio do objetivo descrito no TIAF, violação do princípio do registro pelo valor original e capitulação legal incompleta ou inexistente.

Não obstante, verifica-se que o devido processo legal é instrumento básico para preservar direitos e assegurar garantias, sendo que no presente caso foi o mesmo respeitado e desenvolvido em conformidade com as previsões legais.

O exame dos autos mostra que as irregularidades levadas a termo no Auto de Infração estão alicerçadas em documentos anexados aos autos, estando sobejamente demonstradas nas planilhas elaboradas pelo Fisco.

O Relatório Fiscal demonstra o crédito tributário exigido, destacando as informações constantes das notas fiscais e dos pedidos, objeto do lançamento, bem como a apuração da base de cálculo (diferença), o ICMS e as penalidades exigidas.

A formalização do crédito tributário se faz com a expedição do Auto de Infração e no caso dos presentes autos, verifica-se que a peça fiscal é bastante clara e precisa no enquadramento legal e no relatório das infrações apuradas, estando assim revestida de todos os elementos essenciais arrolados no artigo 58 da CLTA/MG.

Cumprе lembrar que a própria CLTA/MG estabelece, ainda, em seu art. 60, que possíveis incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão sua nulidade quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

Nesse sentido, incabíveis as prefaciais argüidas, não se vislumbrando qualquer nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO

No caso em tela, as exigências decorrem da constatação de que as operações representadas pelas notas fiscais não correspondiam aos valores efetivamente praticados, considerando-se os documentos extrafiscais (pedidos) juntados pelo Fisco aos autos para comprovar as alegadas divergências.

Cumprе destacar que a legislação, no período objeto do lançamento, previa, como prevê ainda hoje, duas formas de substituição tributária. Uma de âmbito interno, quando não existe protocolo ou convênio entre as Unidades Federadas, e outra relacionada justamente à previsão de protocolo ou convênio.

No primeiro caso, a substituição tributária de âmbito interno, o Regulamento estabelece a responsabilidade do destinatário mineiro pela apuração e pelo recolhimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, tendo em vista que não existe responsabilidade atribuída ao alienante ou ao remetente da mercadoria (art. 14, Anexo XV, do RICMS/02).

Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Na segunda situação, a substituição tributária instituída por convênio ou protocolo, prevalece a responsabilidade do destinatário mineiro pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto ou quando a nota fiscal estiver desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (art. 15, Anexo XV, do RICMS/02).

Art. 15 - O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Considerando-se que as mercadorias deram entrada no estabelecimento da ora Autuada através de documentos fiscais que discriminavam valores da operação inferiores aos efetivamente praticados, não houve, em relação à diferença, apuração/retenção/recolhimento do ICMS/ST pelo remetente (ST de protocolo/convênio) ou pelo destinatário, ora Autuada (ST interna).

Nessa linha de raciocínio, a ora Autuada, destinatária das mercadorias (materiais de construção, lâmpadas, telhas, caixas d'água e ferramentas) em operações internas e interestaduais, infringiu os dois dispositivos acima, ficando sujeita, em relação à primeira situação (art. 14), às exigências, sobre a diferença, de ICMS/ST e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, conforme previsto no art. 56, II, da Lei 6763/75, e em relação à segunda (art. 15), às exigências, também sobre a diferença, de ICMS/ST e Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, conforme previsto no art. 56, § 2º da Lei 6763/75. Para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

completar, sobre as duas situações exigiu-se a Multa Isolada, prevista no inciso VIII, do art. 55, da Lei 6763/75.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VIII - por utilizar serviço ou receber mercadoria acobertados por documento fiscal que consigne importância diversa do efetivo valor da prestação ou da operação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente entrada - 40% (quarenta por cento);

As diferenças, base de cálculo para o lançamento, encontram-se demonstradas na planilha de fls. 07/10, sendo que os cálculos das exigências encontram-se demonstradas nas planilhas de fls. 11/13 e 14 (totalização).

No caso em tela, existem notas fiscais acobertadoras de materiais de construção e ferramentas (itens 18 e 22, respectivamente, da Parte 2, do Anexo XV, do RICMS/02) e notas fiscais que discriminam as mercadorias lâmpadas, telhas e caixas d'água (itens 5 e 13, respectivamente, da Parte 2, do Anexo XV, do RICMS/02).

O ICMS/ST é devido ao Estado de Minas Gerais nas operações que a legislação tributária específica (vide Artigos 14 e 15, Anexo XV, RICMS/02, acima transcritos), pelas subseqüentes operações realizadas neste Estado.

Dessa forma, considerando-se que a diferença apurada não fez parte da apuração do imposto a título de substituição tributária, corretas as exigências lançadas no Auto de Infração.

As questões levantadas na peça defensiva que versam sobre desproporcionalidade, ausência de razoabilidade e confiscatoriedade de multa deixam de ser objeto de apreciação pelo Órgão Julgador, por óbice imposto pelo artigo 88, I, da CLTA/MG.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), René de Oliveira e Sousa Júnior e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente / Relator